



Número: **0600044-20.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
MARCELO VIEIRA DE NEGREIROS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122353545	08/08/2024 15:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-20.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL, NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575
REPRESENTADO: MARCELO VIEIRA DE NEGREIROS

SENTENÇA

Cuida-se de Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular Negativa com pedido liminar formulada por REPUBLICANOS, através do presidente do Diretório Municipal de Patos, NABOR WANDERLEY DA NÓBREGAFILHO, em face de MARCELO VIEIRA DE NEGREIROS, aduzindo que o representado é jornalista na cidade de Patos-PB e vem divulgando abertamente, na em seu blog (<https://www.blogdonegreiros.com.br/>), propaganda eleitoral negativa e desinformação contra o atual gestor municipal.

Ao final, pugna pela condenação do representado **nos termo do art. 36, § 3º da lei da eleições**

Antecipação indeferida.

Instado a se manifestar, o representado ofertou resposta, aduzindo que não houve desrespeito à legislação, assim como o não cabimento da presente representação em período anterior as eleições.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, vez que não comprovada a prática ilegal.

Autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Assiste razão aos representados e MPE. Explico.

Observa-se que a própria tutela de urgência fora indeferida, vez que os fatos e fundamentos colacionados pelo representante não se prestam a comprovar os fatos narrados.

A representação, quando referente a fatos pretéritos, exige prova pré-constituída, já que incabível instrução.

No caso em apreço, o representante não colacionou prova hábil à análise de eventual violação a legislação eleitoral.

O representado negou os fatos, e o próprio MPE manifestou-se pela ausência de elementos mínimos aptos a



verificar eventual violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Demais disso, é sabido que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, pressupõe o pedido explícito de não voto a um determinado pretense candidato, o que no caso, também não se verifica.

Da mesma forma, é mister pontuar que a propaganda eleitoral negativa, pressupõe situação de desqualificação de pré-candidato, capaz de macular a honra ou a imagem, ainda ainda divulgação fato sabidamente inverídico, o que, nos autos não restou comprovado.

Ora, não é qualquer crítica contundente a candidato ou parlamentar que caracteriza propaganda eleitoral negativa extemporânea, sob pena de ofensa à liberdade de expressão.

Com efeito, assim tem decidido o TSE:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. [...] Artigo 220 da Constituição Federal. [...] 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio [...]”.

(Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 16394, rel. Min. Laurita Vaz.).

In casu, não se verifica eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassam os limites admitidos para a expressão da liberdade de imprensa.

Assim, não há como se julgar procedente a pretensão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, rejeito o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, dada a inexistência de comprovação de violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRE-PB.

Ciência ao MPE.

08 de agosto de 2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Cavalcante

